



Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 000714/24

Data de Abertura: 05/02/2024

Requerente 278.274.295-72 ERISMEDE F. DOS SANTOS	
Endereço	
Contato Celular (71) 99201-4095	E-mail eresmendesanto@hotmail.com
Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	1ª Previsão 05/02/2024
Assunto juridico	
Primeiro Trâmite ASSESSORIA JURIDICA	Data/Hora do Trâmite 05/02/2024 15:16:59
Processo Administrativo	

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos
Senhor Prefeito, Nome Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite Requer. De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a: Renovação de contrato

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 05 de fevereiro de 2024

 ERISMEDE F. DOS SANTOS
 Requerente

Processo Nº 000714/24 Requerente: ERISMEDE F. DOS SANTOS
Assunto Renovação de contrato
Acompanhe o andamento do Processo pela Internet
Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 278.274.295-72 Data Protocolo: 05/02/2024 Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 05/02/2024 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RENOVAÇÃO CONTRATUAL

SR. CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

Contrato N° 053/2023

LOCAÇÃO DE IMÓVEL

UBS – CENTRO I

OFÍCIO GABSEC N° 010/2024 - SESAU

Pojuca-Ba, 31 de Janeiro de 2024.

AO SR. CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

CPF N° 053.414.425-04

Nesta

Assunto: Carta de Manifesto de Interesse

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, na renovação contratual, por igual período do contrato de N°053/2023, cujo objeto é a locação do imóvel situado na Rua Percilio dos Santos, N°254, Pojuca Nova, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Equipe Multidisciplinar para acompanhamento de crianças especiais.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Célia de Araújo Paiva

Setor de Contratos e Licitações

*Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações*

Pojuca-Ba, 02 de Fevereiro de 2024.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezados,

Conforme solicitação do Ofício N°010/2024, eu CLOVIS GALVÃO DE SOUSA, portador do RG N° 102022933 SSP/BA, inscrito no CPF nº 053.414.425-04, residente e domiciliado na Rua Praça ACM, N°82, Bairro Centro, Pojuca-Ba, venho por meio desta, para informar que tenho interesse no aditivo de renovação contratual do Contrato N°053/2023 com o Município de Pojuca, referente a LOCAÇÃO DO IMÓVEL situado na Rua Percilio dos Santos, N°254, Bairro Pojuca Nova, Pojuca-Ba. Solicito também o REAJUSTE, conforme previsto na Cláusula 5ª (Quinta): FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE.


CLOVIS GALVÃO DE SOUSA
CPF nº 053.414.425-04

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Celia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

CI GABSEC N°079 /2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 05 de Fevereiro de 2024.

Para: GAPRE
Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação Contratual

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação Contratual do Contrato N°053/2023, por igual período com o Município de Pojuca firmado com o **Sr. CLOVIS GALVÃO DE SOUSA, CPF N° 053.414.425-04** cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, N° 254, Pojuca Nova, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Equipe Multidisciplinar para acompanhamento de crianças especiais.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Assinado em 02 de Janeiro de 2024

AUTORIZADO

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Comunicação Interna Nº080/2024 - SESAU

Pojuca - Bahia, 05 de Fevereiro de 2024.

À AJUR:

Ilmº Sr. Agberto Pithon Barreto

Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia

Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação de Contrato Nº 053/2023

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o **Aditivo de Renovação do Contrato, alteração do objeto contratual e Reajuste de Valor conforme Cláusula 5ª (quinta) - Da Forma de Pagamento e Reajuste** do Contrato Nº053/2023, com o Município de Pojuca por igual período, firmado com o **Sr. CLOVIS GALVÃO DE SOUSA, CPF nº 053.414.425-04**, situado na Rua Percílio dos Santos, Nº 254, Pojuca Nova, Pojuca-Ba.

O aditivo se faz necessário, pois a Secretaria Municipal de Saúde pelos serviços de saúde voltados para o interesse público e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, assim necessita da continuidade do contrato de locação de Imóvel, visto que sua vigência finda em 06/03/2024, a SESAU afirma o interesse na renovação do



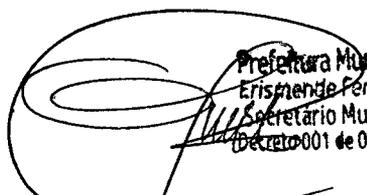
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

presente contrato, pois, serão desenvolvidas novas atividades através da Equipe Multidisciplinar para acompanhamento de crianças especiais.

A equipe Multidisciplinar, desenvolvi diversas atividades no âmbito do município sendo atribuída diversas responsabilidades da assistência a serem realizadas na Atenção Básica, destaca-se a assistência à saúde infantil com o objetivo de planejar e executar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde das crianças, buscando assegurar o acompanhamento contínuo do crescimento e desenvolvimento infantil, além de promover práticas saudáveis na plenitude de suas potencialidades e fragilidades sob o ponto de vista biológico, psicológico e social. Com isso, o objetivo da manutenção deste contrato é manter as atividades realizadas através da equipe Multidisciplinar.

Sendo assim, concluímos que prorrogação da vigência do contrato supracitado e alteração do objeto é viável e está devidamente motivada.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos

Secretário Municipal de Saúde



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 053/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 013/2023

Funcionamento da Unidade de Saúde Básica do Centro I

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E O
SRª CLOVIS GALVÃO DE SOUSA.**

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n°, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Sr **CLOVIS GALVÃO DE SOUSA**, brasileiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.414.425-04, RG n° 102022933 SSP/BA, residente e domiciliado na Praça Antônio Carlos Magalhães, nº 82, Centro, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, daqui por diante denominado **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Percílio dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

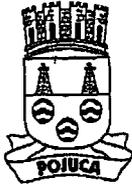
CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

**CONFERE COM
ORIGINAL**
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de **06/03/2023 a 06/03/2024**, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2023, é de R\$ 12.000 (doze mil reais) e para o exercício 2024 é de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na conta corrente nº 28239-1, Agência 1405-2, Banco Bradesco.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Arquivo Pativa
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

INPC, o que for considerado o menor à época. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.36.00

FONTE DE RECURSO: 15001002

PROJETOS/ATIVIDADE: 4.013

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.10.10

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Centro I, consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e Laudo de Avaliação do Imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

**CONFERE COM
ORIGINAIS**
[Assinatura]
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Arquivo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade do Locador não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CONFERE COM
ORIGINAL
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

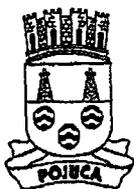
- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato assistindo ao LOCADOR o direito de indenização na proporção do prejuízo que lhe fora causado, por evento efetivamente causado pelo Locatário, onde Laudo de Avaliação deverá ser elaborado para apurar-se a extensão do prejuízo e o quantum devido. Ressalte-se que a indenização aqui tratada não abarca, em nenhuma hipótese, os prejuízos resultantes dos fatos geradores constantes da cobertura de seguro (vide cláusula 9ª) e que eventual indenização deve ser perquirida pelo Locador junto a seguradora que mantivera contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Celia Roxane Paiva
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 06 de Março de 2023.

MUNICÍPIO DE POJUCA

LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADOR

CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

CONFERE COM
ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



24

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **053.414.425-04**

Nome: **CLOVIS GALVAO DE SOUSA**

Data de Nascimento: **22/12/1950**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:12:46** do dia **02/02/2024** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **0238.9213.4ABF.5ED6**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CLOVIS GALVAO DE SOUSA
CPF: 053.414.425-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:38:22 do dia 01/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/07/2024.

Código de controle da certidão: 068C.206A.A0A8.E343

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE
DA CERTIDÃO
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE DE POJUCA
CÉLIA DE ARAÚJO PAIVA
Setor de Contratos e Licitações



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20240521611

NOME CLOVIS GALVAO DE SOUSA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF 053.414.425-04

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 01/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Municipal de Saúde
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLOVIS GALVAO DE SOUSA

CPF: 053.414.425-04

Certidão n°: 7508109/2024

Expedição: 01/02/2024, às 15:39:24

Validade: 30/07/2024, - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLOVIS GALVAO DE SOUSA**, inscrito(a) no CPF sob o n° **053.414.425-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-^A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

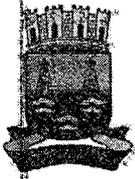
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Bancq Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

VERIFICAR AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Mun. da Saúde de Pojuos
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000009/2024.E

1111

Nome/Razão Social: **CLOVES GALVAO DE SOUZA**

CPF/CNPJ: **053.414.425-04**

Endereço: **RUA PERCILIO DOS SANTOS, 364**
POJUCA - BA CEP: 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 01/02/2024 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: 01/04/2024

Esta certidão abrange somente o CPF/CNPJ acima identificado.

Código de controle desta certidão: 87000089369400000042306000009202402011



CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
[Signature]
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:
<https://pojuca.saatri.com.br>, Contribuinte/Outros - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 07 de fevereiro de 2024.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal de Saúde

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: **Aditivo Qualitativo, de Reajuste de Preços e Prazo ao Contrato nº 053/2023 – CLOVIS GALVÃO DE SOUSA.**

Ementa: Dispensa de Licitação nº 013/2023. Contrato nº 053/2023. Locação do imóvel. Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Alteração de finalidade. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, I, a, e § 8º, da Lei 8.666/93. **Pelo deferimento.**

I- Da retrospectiva fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pela Secretaria de Saúde, na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno da possibilidade de aditivação de prazo, reajuste e alteração de finalidade do Contrato nº 053/2023, firmado com Sr. **CLOVIS GALVÃO DE SOUSA.**

A realização do presente aditivo se justifica pois a Secretaria Municipal de Saúde pelos serviços voltados para o interesse público e no desempenho de suas atribuições, é responsável por garantir o funcionamento dessa estrutura administrativa, de modo que necessita dar continuidade ao contrato de locação do imóvel, visto que sua vigência finda em 06/03/2024, a fim de abrigar as atividades desenvolvidas através da Equipe Multidisciplinar, que realizará o acompanhamento de crianças especiais, conforme destacado na CI SESAU nº 080/2024.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II-Do Direito

II.1 – Da alteração de finalidade

A possibilidade de alteração de contratos administrativos está disposta no art. 65, da Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante a alteração unilateral pela Administração, quando necessária para melhor adequação técnica aos seus objetivos, conforme disposto no artigo 65, inciso I, alínea "a", abaixo transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Pois bem. Observa-se que no pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde consta a alegação da necessidade de aditivo contratual para continuidade do uso do imóvel locado, para os fins de atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde, qual seja, para abrigar as atividades desenvolvidas com crianças especiais pela Equipe Disciplinar. Assim, o objeto principal, locação, continua preservado na sua essência alterando-se, somente, a adequação técnica para atender as necessidades da Secretaria.

Nesse sentido, a Secretaria demandante apresentou os motivos e justificação, no Processo Administrativo nº 000714/2024, onde informa da necessidade de utilização do imóvel para realização das atividades da Equipe Multidisciplinar. Por consequência, entende-se que existe justificativa para a alteração contratual em virtude da demanda em relação ao originalmente contratado e a realidade atual.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima pode-se perceber, com certa clareza, a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação da sua finalidade, sem alteração das demais cláusulas.

II.2- Do Reajuste

O objeto do contrato em exame contempla a locação de imóvel situado Rua Percílio dos Santos, nº 254, Bairro Pojuca Nova, Pojuca – Bahia, sendo esse de natureza contínua e de

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o transcurso do aluguel já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

II.3- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituíra, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos**, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo da regra constitucional do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de



24

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a Lei nº. 10.192/01, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º.

Vejam os:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do professor

MARÇAL JUSTEM FILHO:

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

II.4.- Do Prazo

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **locação de imóvel**, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito da diligente Secretária é, em resumo, formalizar a **prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a viger de 06/03/2024 a 06/03/2025.**

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes a Lei nº 8245/91 estabelece. Estudemos:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Já em relação aos requisitos para **renovação de contrato de locação de imóvel**, não residencial, o artigo 51, da Lei 8.245/91, assim dispõe:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a **renovação do contrato**, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

IV - Conclusão.

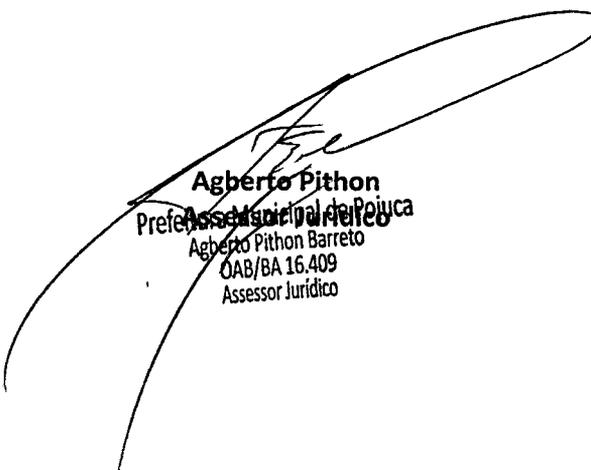
Ante o exposto, considerando a possibilidade de alteração dos contratos por unilateralidade da Administração, quando necessária a alteração qualitativa, na forma do art. 65, inciso I, alínea da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela plena possibilidade de aditivação do contrato firmado.

Quanto a possibilidade de prorrogação, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a vigor de 06/03/2024 a 06/03/2025.

No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos pelo deferimento do pleito formulado pelo locador CLOVIS GALVÃO DE SOUSA.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor, referente ao período acumulado de 06/03/2023 a 06/03/2024, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j



Agberto Pithon
Assessoria Jurídica do Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Comunicação Interna Nº166/2024 – SESAU

Pojuca, 04 de Março de 2024.

A SEFAZ

Ilmº Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta

Assunto: Solicitação de Reserva Orçamentária para Renovação Contratual.

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentaria no valor total de **R\$14.950,20 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais e vinte centavos)**, com o Município de Pojuca por igual período, visando à Renovação Contratual, Contrato nº 053/2023, firmado com a **Sr. CLOVIS GALVÃO DE SOUSA, CPF Nº 053.414.425-04** cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, Nº 254, Pojuca Nova, Pojuca-Ba. Tendo como finalidade precípua abrigar a Equipe Multidisciplinar para acompanhamento de crianças especiais.

AÇÃO - 4013 PSF

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.



Erismente Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 44/2024

Pojuca, 04 de março de 2024

À

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 053/2023 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 714/2024

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 053/2023 do Senhor CLOVIS GALVÃO DE SOUSA, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 053/2023
CREDOR: CLOVIS GALVÃO DE SOUSA
Valor total do Contrato R\$ 14.400,00
Valor do Contrato Atualizado R\$ 14.950,20
FONTE: <https://calculoexato.com.br> através do INPC (período de 28/02/2023 a 29/02/2024)

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	INPC	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	1.200,00	14.400,00	3,8205%	1.245,85	14.950,20
	TOTAL R\$				14.400,00			14.950,20

*Tendo em vista, que o INPC e o IPCA encontra-se indisponível até a presenta data(conforme comprovação em anexo), diante de tal fato, foi considerado o menor índice que foi o INPC do período de 28/02/2023 a 29/02/2024 (período mais próximo) que foi de 3,8205%, ficando o valor mensal em R\$ 1.245,85 e o valor total em R\$ 14.950,20.

Alvaro Sierpinski Nascimento
SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Variação de um Índice financeiro

Variação do Índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 28-Fevereiro-2023 e 29-Fevereiro-2024

Em percentual: **3,8205%**
Em fator de multiplicação: **1,038205**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Fevereiro-2023 = 0,77%; Março-2023 = 0,64%; Abril-2023 = 0,53%; Maio-2023 = 0,36%; Junho-2023 = -0,10%; Julho-2023 = -0,09%; Agosto-2023 = 0,20%; Setembro-2023 = 0,11%; Outubro-2023 = 0,12%; Novembro-2023 = 0,10%; Dezembro-2023 = 0,55%; Janeiro-2024 = 0,57%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Votar

V

✪

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Silveira do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impress. **Fechar X** Informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IPCA - Ind. Preços ao Consumidor Amplo entre 28-Fevereiro-2023 e 29-Fevereiro-2024

Em percentual: **4,5066%**
Em fator de multiplicação: **1,045066**

Observações:

Os valores do Índice utilizados neste cálculo foram:

Fevereiro-2023 = 0,84%; Março-2023 = 0,71%; Abril-2023 = 0,61%; Maio-2023 = 0,23%; Junho-2023 = -0,08%; Julho-2023 = 0,12%; Agosto-2023 = 0,23%; Setembro-2023 = 0,26%; Outubro-2023 = 0,24%; Novembro-2023 = 0,28%; Dezembro-2023 = 0,56%; Janeiro-2024 = 0,42%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Voltar
Prefeitura Mun. de Pajuca
Alvaro Serpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Ações

WhatsApp

Selecione esta opção para enviar esse resultado pelo WhatsApp.

Enviar

Selecione esta opção para enviar esse resultado para um e-mail GRATUITAMENTE.

Imprimir

Selecione esta opção para gerar uma página de impress. Fechar X, informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Salvar

Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, para ser recuperado e alterado em um outro momento. Nenhuma informação será salva em nossos servidores nessa ação.

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

1. Índice:

2. Data inicial:

3. Data final:

O índice IPCA só está disponível entre 01-Jan-1980 e 29-Fev-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

[Continuar](#)

[Voltar](#)

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 12-Fevereiro-2024 e 26-Fevereiro-2024

Em percentual: **0,2052%**
Em fator de multiplicação: **1,002052**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
12-Fevereiro-2024 = 4.9717; 26-Fevereiro-2024 = 4.9819.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos. utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sepinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

- Índice:
INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor . . (01-04-1979 a 29-02-2024) ▼
- Data inicial: 04 ▼ 03 ▼ 2023 ▼
- Data final: 04 ▼ 03 ▼ 2024 ▼

O índice INPC só está disponível entre 01-Abr-1979 e 29-Fev-2024. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

[Continuar](#)

[Voltar](#)

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 12-Fevereiro-2024 e 26-Fevereiro-2024

Em percentual: **0,2052%**
Em fator de multiplicação: **1,002052**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
12-Fevereiro-2024 = 4.9717; 26-Fevereiro-2024 = 4.9819.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos. [Fechar X](#) utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 246 / 2024

34

Data da Reserva

04/03/2024

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 4013.36.15001002
Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU
Ação 4.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF
Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

75.335,00

Valor da Reserva

14.950,20

Saldo Atual

60.384,80

Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DE 3,8205% DO CONTRATO Nº053-2023 POR IGUAL PERÍODO 12 (DOZE), PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA PRECÍPUA ABRIGAR A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS ESPECIAIS, CONF PROC. ADM 714-24

POJUCA, em 04 de março de 2024

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável

CPF: 034.290.365-93

ESTADO DA BAHIA-MUNICÍPIO DE POJUCA-ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO QUALITATIVO, DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO nº 053/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 013/2023 - FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS (CENTRO I) Contratada CLOVIS GALVÃO DE SOUSA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CLOVIS GALVÃO DE SOUSA**, brasileiro, maior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.414.425-04, RG nº 102022933 SSP/BA, residente e domiciliado na Praça Antônio Carlos Magalhães, nº 82, Centro, Pojuca - Bahia, CEP 48.120-000, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

ADITIVO
LICITAÇÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (CENTRO I) passará a abrigar as atividades da Equipe Multidisciplinar, da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 013/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **06/03/2024 a 06/03/2025**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato incidirá o percentual do INPC de **3,8205%** referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do

reajuste em R\$ 550,20 (quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos), atualizando o valor do contrato para R\$ 14.950,20.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10
- Projetos/Atividade: 4013
- Natureza da Despesa: 3.3.90.36.00
- Fontes: 15001002

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, I, a, e § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 06 de março de 2024.



MUNICÍPIO DE POJUÇA
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



CLOVIS GALVÃO DE SOUSA
CONTRATADA



Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
06/BA 16.409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUALITATIVO, DE PRAZO E
REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO Nº. 053/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 013/2023

Objeto – Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (CENTRO I) passará a abrigar as atividades da Equipe Multidisciplinar, da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 013/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

Contratada – CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

Embasamento Legal – Art. 65, I, a, e § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.245,85 (um mil duzentos e quarenta e cinco e oitenta e cinco centavos), ficando o valor total em R\$ 14.950,20.

Vigência – a vigor de 06/03/2024 a 06/03/2025.

Pojuca/BA, 06 de março de 2024.



ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Civil

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Valor Global

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Pref. Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

06 / 03 / 2024

Martha Ferreira dos Santos
Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUALITATIVO, DE PRAZO E
REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO Nº. 053/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 013/2023

Objeto – Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (CENTRO I) passará a abrigar as atividades da Equipe Multidisciplinar, da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 013/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

Contratada – CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

Embasamento Legal – Art. 65, I, a, e § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.245,85 (um mil duzentos e quarenta e cinco e oitenta e cinco centavos), ficando o valor total em R\$ 14.950,20.

Vigência - a vigor de 06/03/2024 a 06/03/2025.

Pojuca/BA, 06 de março de 2024.

ERISMENTE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Pojuca/BA, 06 de março de 2024.
Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

06 / 03 / 24

Juliana Campos

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUALITATIVO, DE PRAZO E
REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO Nº. 053/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

Objeto – Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Percílio dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CENTRO I) passará a abrigar as atividades da Equipe Multidisciplinar, da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 013/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

Contratada – CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

ONDE LÊ-SE

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.245,85 (um mil duzentos e quarenta e cinco e oitenta e cinco centavos), ficando o valor total em R\$ 14.950,20.

LEIA-SE

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 550,20 (quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos), ficando o valor total em R\$ 14.950,20.

Pojuca/BA, 06 de março de 2024.

ERISMENDES FERREIRA DOS SANTOS
ERISMENDES FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM

06 / 03 / 24

Alvaro Campos

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**ERRATA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUALITATIVO, DE PRAZO E
REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO Nº. 053/2023**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

Objeto - Constitui objeto do presente aditivo a locação de imóvel situado na Rua Perçillo dos Santos, nº 254, Pojuca Nova, Pojuca - Bahia, que tinha como finalidade precípua em abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CENTRO I) passará a abrigar as atividades da Equipe Multidisciplinar, da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 013/2023, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

Contratada - CLOVIS GALVÃO DE SOUSA

ONDE LÊ-SE

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.245,85 (um mil duzentos e quarenta e cinco e oitenta e cinco centavos), ficando o valor total em R\$ 14.950,20.

LEIA-SE

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8205%, referente ao período acumulado de 28/02/2023 a 29/02/2024, totalizando o valor do reajuste em R\$ 550,20 (quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos), ficando o valor total em R\$ 14.950,20.

Pojuca/BA, 06 de março de 2024.

ERISMENDES FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0041

De acordo com parecer jurídico anexo aos
autos do processo Mariana Bomfim

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

Secretaria de Fazenda

Pojuca, 11 de março de 2024

MARCO

Prefeitura Mun. de Pojuca
Mara Raimunda Alves Pena
Secretaria de Fazenda